



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725398/2013-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.405 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de março de 2016
Assunto Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, vencido o Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora designada

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02053.778 da 2ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

SALDO NEGATIVO. GLOSA SUPERIOR AO CRÉDITO PLEITEADO.

Se houver glosa das parcelas do saldo negativo em montante superior ao crédito pleiteado, é lícito à Administração Tributária efetuar o lançamento da parcela não recolhida do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 02053.778 em 14/03/2014 (AR a fls. 180) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2014, no qual alega que:

a) o procedimento fiscal que resultou na cobrança equivalente a R\$ 223.318.824,17 tem como fato gerador a não homologação das compensações realizadas com crédito do saldo negativo do IRPJ verificada no ano base de 2008 no valor de R\$ 51.793.424,90, nos autos do PAF 10166.901.787/2013-12, sendo que a manifestação de inconformidade foi parcialmente provida e o recurso voluntário encontra-se pendente de julgamento;

b) que o §11 do art. 74 da Lei 9.430/96 não deixa dúvida sobre o caráter impugnatório da manifestação de inconformidade e, por conseguinte, da sua qualidade de suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN;

c) é insubsistente o auto de infração bem como sem efeito qualquer exigibilidade creditícia, cobrança, lançamentos ou inscrição em dívida decorrente deste processo nº 10166.725.398/2013-84 ou dos Processos nºs 10.166-902.073/2013-21, nº 10.166-901.988/2013-10 e nº 10.166-902.074/2013-76; e Processo nº 10166.721.911/2013-68 até decisão final a ser proferida no processo administrativo acima mencionado nº 10.166.901.787/2013-12 relativo à manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 188 e segs., razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalto que, não obstante o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF, sustento que, em casos como estes, deva o processo ser sobrestado, para aguardar a decisão final do processo em que se discute questão prejudicial ao que se sobresta. Por isso, entendo que a melhor interpretação do art. 6º do Anexo II do RICARF é aquela que exclui do seu campo de aplicação casos de prejudicialidade.

Assim, voto por acolher o pedido da recorrente, para sobrestar os presentes autos até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PAF nº 10166.901.787/2013-12, ou seja, decisão em face da qual não caiba mais recursos ou embargos no âmbito do CARF.

DOS CÁLCULOS

Vencido na proposta de sobrestamento, passo a analisar o lançamento em tela.

Nos autos do PAF nº 10166.901.787/2013-12, o Despacho Decisório a fls. 118 confirmou pagamentos e retenções de IR no montante de R\$ 788.650.546,22, sendo que o IRPJ devido montava em R\$ 891.604.883,43, razão pela qual havia uma diferença de IR no valor de R\$ 102.954.337,21 a ser lançada.

De plano, vale esclarecer que o auto de infração em tela aumentou essa diferença em R\$ 200.000,00, por mero erro material, pois ao elaborar a planilha de cálculo a fls. 9, tomou como adicional de IR o valor de R\$ 366.684.357,66, quando o correto seria R\$ 366.484.357,66, conforme DIPJ/AC2008 a fls. 36. Logo, há de ser corrigido de ofício o erro material cometido pelo autuante e reduzir o valor do IRPJ lançado para R\$ 102.954.337,21.

Posteriormente, a manifestação de inconformidade nos autos do PAF nº 10166.901.787/2013-12 foi parcialmente provida, como alega a recorrente, mas apenas para reconhecer um direito creditório de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) acima do que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório, assim, para guardar o mesmo preciosismo da referida decisão, o crédito tributário aqui em discussão deve ser reduzido deste mesmo valor, razão pela qual o valor do IRPJ lançado deve ser reduzido para R\$ 102.954.337,17.

Com relação ao recurso voluntário nos autos do PAF nº 10166.901.787/2013-12, a este foi negado provimento ao recurso voluntário nesta mesma assentada, razão pela qual deve ficar mantido o lançamento em tela, com as alterações acima propostas.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor do IRPJ lançado para R\$ 102.954.337,17, sobre o qual deve incidir a multa de ofício (75%) e juros de mora.

Processo nº 10166.725398/2013-84
Resolução nº **1302-000.405**

S1-C3T2
Fl. 252

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como bem observa o relator, a solução do presente litígio está vinculada à discussão presente nos autos do processo administrativo nº 10166.901787/2013-12, acerca do qual este Colegiado concluiu pela necessidade de diligência, nos termos do voto condutor de lavra desta Conselheira, integrado à Resolução nº 1302-000.404:

O quadro abaixo resume o litígio verificado na comprovação das retenções que integram o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário 2008:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Confirmado Despacho Decisório	Litígio	Análise DRJ
02.328.280/0001-97	3426	694.181,49	694.181,47	0,02	Reconhecido por irrelevância
02.341.467/0001-20	3426	7.422.298,57	0	7.422.298,57	Comprovante de retenção sem assinatura
02.474.103/0001-19	3426	1.901.980,73	1.831.843,60	70.137,13	Não consta prova ou justificativa
07.282.377/0001-20	3426	32.365,61	32.043,56	322,05	Comprovante de retenção sem assinatura
07.297.359/0001-11	3426	28.003,52	27.734,86	268,66	Comprovante de retenção sem assinatura
15.413.826/0001-50	3426	906.711,00	0	906.711,00	Comprovante de retenção sem assinatura
23.274.194/0001-19	3426	9.273.801,36	9.273.801,34	0,02	Reconhecido por irrelevância
30.822.936/0001-69	3426	146.320.504,93	0	146.320.504,93	Extratos bancários e contábeis
49.313.653/0001-10	3426	27.408,43	0	27.408,43	DIRF não confirmada nos sistemas da RFB
61.416.244/0001-44	3426	6.479,97	6.415,78	64,19	Comprovante de retenção sem assinatura
77.882.504/0001-07	3426	7.338,24	7.291,14	47,10	Comprovante de retenção sem assinatura
Total		166.621.073,85	11.873.311,75	154.747.762,10	

Inicialmente no que se refere aos comprovantes de retenção sem assinatura, importa observar que a Instrução Normativa SRF nº 119/2000 assim disciplinou a expedição dos comprovantes de retenção:

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Art. 5º O Comprovante deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.

Parágrafo único. A impressão e a comercialização do comprovante independerá de autorização.

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Art. 7º O comprovante de que trata esta Instrução Normativa deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados. (negrejou-se)

[...]

No mesmo sentido, o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 698/2006, que regrou a emissão de comprovantes de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras nos termos abaixo, também não trouxe campo para assinatura do emitente:

Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O Informe de Rendimentos Financeiros deverá ser:

I - no caso de beneficiário pessoa física, relativo ao ano-calendário e fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente;

II - no caso de beneficiário pessoa jurídica, relativo a cada trimestre do ano-calendário e fornecido, em uma única via, até o último dia útil do segundo decêndio subsequente a cada trimestre do ano-calendário.

§ 1º Para os clientes que possuam endereço eletrônico ou utilizem Internet Banking ou Office Banking, é permitida a disponibilização dos Informes de Rendimentos Financeiros por meio da Internet ou outros meios eletrônicos.

[...]

§ 2º Fica dispensado o fornecimento do Informe de Rendimentos Financeiros:

I - a que se refere o inciso I do caput, nos casos em que os saldos de contas-correntes, de poupança, dos créditos em trânsito e das demais aplicações financeiras, assim como o total anual dos rendimentos, à exceção daqueles provenientes de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), forem de valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - a que se refere o inciso II do caput, quando a fonte pagadora fornecer, mensalmente, comprovante contendo as informações previstas nesta Instrução Normativa; e

[...]

Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem como de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

Nestes termos, foi dispensada a assinatura ou chancela mecânica em comprovantes de retenção emitidos por meio de processamento automático de dados, e admitida sua substituição por documento disponibilizado por meio eletrônico ao beneficiário.

No presente caso, nos documentos de fls. 55, 57, 110, 112, 114 e 116 nada foi consignado no campo de assinatura. Porém, o fato é que na maior parte deles as fontes pagadoras informaram, em DIRF, retenções distintas daquelas consignadas nos comprovantes apresentados, circunstância em que caberia à contribuinte esclarecer as divergências existentes.

Abordando individualmente as retenções em debate, tem-se:

- *Fonte pagadora nº 02.341.467/0001-20: em recurso voluntário a contribuinte juntou novo comprovante, agora assinado (fl. 223). No curso da diligência requerida para apreciação do recurso voluntário, verificou-se que tal valor não foi informado em DIRF e, intimada a confirmar os valores retidos, a fonte pagadora não se manifestou. Cientificada destas providências, a contribuinte apresentou a petição de fl. 583, na qual diz anexar recibo de entrega da DIRF entregue por aquela fonte pagadora e os arquivos digitais correspondentes. Somente consta dos autos o recibo e a reprodução de parte da DIRF retificadora apresentada por esta fonte pagadora em 12/07/2012, que indica retenções referentes a 1.001 beneficiários pessoa jurídica e que seria o mesmo documento acessado pela autoridade fiscal, conforme extrato de fls. 572/573, sem nada identificar em relação aos CNPJ matriz e filial da contribuinte. Ocorre que, como se vê do documento de fl. 223, a fonte pagadora nele indicou, com erro, o CNPJ da contribuinte, fazendo constar 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, erro que eventualmente pode ter sido reproduzido em DIRF. Ante a ausência de qualquer esclarecimento acerca da juntada dos arquivos digitais referidos pela contribuinte em sua manifestação de fls. 582 e seguintes, e a anexação parcial da DIRF entregue por aquela fonte pagadora, necessário se faz nova conversão do julgamento em diligência para avaliação do eventual erro acima identificado.*
- *Fonte pagadora nº 02.474.103/0001-19: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 1.831.843,60) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 70.137,13;*
- *Fonte pagadora nº 07.282.377/0001-20: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 32.043,56) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 322,05, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 110;*
- *Fonte pagadora nº 07.297.359/0001-11: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 27.734,86) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 268,66, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 112;*

- *Fonte pagadora nº 15.413.826/0001-50: não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e a contribuinte nada mais apresentou ou alegou para infirmar a incerteza resultante do comprovante de retenção apresentado sem assinatura e que não encontra correspondência em DIRF, mormente tendo em conta que a retenção representa, no caso, montante relevante de R\$ 906.711,00. Porém, verifica-se no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, assim também demandando diligência como explicitado no primeiro tópico acima;*
- *Fonte pagadora nº 49.313.653/0001-10: não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, de modo a também demandar diligência como explicitado no primeiro tópico R\$ 27.408,43;*
- *Fonte pagadora nº 61.416.244/0001-44: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 6.415,78) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 64,19, subsistindo dívida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 114;*
- *Fonte pagadora nº 77.882.504/0001-07: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 7.291,14) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 47,10;*
- *Fonte pagadora nº 30.822.936/0001-69: no extrato do "Sistema Dirf" apresentado em recurso voluntário constou, em razão de DIRF apresentada em 10/01/2014, retenções promovidas por BB Adm. de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A no valor de R\$ 254.498.650,62, superior àquela aproveitada pela contribuinte no valor de R\$ 146.320.504,93. A recorrente esclareceu que a fonte pagadora havia informado a retenção vinculada ao CNPJ de sua filial, e que as retenções não aproveitadas corresponderiam a rendimentos que não afetam seu resultado por caberem a fundos por ela geridos. Questionada em diligência acerca do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, a contribuinte informou que não contabilizava as movimentações financeiras dos recursos atribuídos aos fundos por ela geridos, e juntou extratos contábeis acerca dos valores contabilizados por serem de sua titularidade, que aparentam indicar o reconhecimento de receitas nos montantes de R\$ 710.227.375,06, R\$ 10.976.349,41 e R\$ 28.362.203,58, ao passo que o extrato DIRF à fl. 224 totalizou em R\$ 1.583.295.430,56 os rendimentos do ano-calendário 2008. A autoridade fiscal encarregada da diligência não se manifestou acerca dos elementos apresentados e, notificada da informação fiscal, a contribuinte não trouxe outros esclarecimentos. Considerando a necessidade de conversão do julgamento em diligência em razão dos demais aspectos acima mencionados, a contribuinte também deve ser intimada a demonstrar à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais*

rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para verificação de eventual erro na informação do CNPJ da contribuinte nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras CNPJ mº 02.341.467/0001-20, 15.413.826/0001-50 e 49.313.653/0001-10, bem como para as providências acima indicadas relativamente aos rendimentos e retenções vinculados à fonte pagadora nº 30.822.936/0001-69.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Frente a tais circunstâncias, necessária também se faz a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe, nestes autos, a repercussão das constatações resultantes das providências requeridas para aferição do saldo negativo em debate nos autos do processo administrativo nº 10166.901787/2013-12.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.